



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/22841.85065-57

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

EMENDA N° - PLEN
(ao PLS nº 68, de 2017)

Dê-se aos arts. 50, 53, 55 e ao Anexo do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2017, na forma da Emenda nº 88-CE (Substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 50.** Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas **e surdolímpicas**, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 53 desta Lei.

.....
§ 2º

.....
V – Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico **ou Surdolímpico**, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos, Paralímpicos **ou Surdolímpicos** e cumpram os critérios fixados pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania em regulamento;

VI – Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas, paralímpicas **e surdolímpicas**, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas organizações nacionais que administrem e regulem a modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, a **Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS** e a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas, paralímpicas **e surdolímpicas**

filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico do Brasil – COB, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB **ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS** e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico, paralímpico **ou surdolímpico**.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico, paralímpico **ou surdolímpico** fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

.....”

“Art. 53. O Secretário Especial do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte – CONESP a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas, não paralímpicas **e não surdolímpicas**, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plandesp e as disponibilidades financeiras.”

“Art. 55. Os critérios complementares para concessão, suspensão e cancelamento de bolsas, inclusive quanto às modalidades não olímpicas, não paralímpicas **e não surdolímpicas**, as formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.

.....”

“ANEXO

.....

Categoria Atleta Internacional. Atletas que tenham integrado a seleção brasileira de sua modalidade esportiva, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico do Brasil – COB, pelo Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS ou entidade internacional de administração da	R\$ 1.850,00 (mil, oitocentos e cinquenta reais)
--	---

SF/22841.85065-57

modalidade, obtendo até a terceira colocação, e que continuem treinando e participando de competições internacionais.	
Categoria Atleta Olímpico, Paralímpico ou Surdolímpico. Atletas que tenham integrado as delegações olímpica, paralímpica ou surdolímpica brasileiras de sua modalidade esportiva, que continuem treinando e participando de competições internacionais e cumpram critérios definidos pelo Ministério da Cidadania.	R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais)
Categoria Atleta Pódio. Atletas de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas individuais que estejam entre os vinte melhores do mundo em sua prova, segundo ranqueamento oficial da entidade internacional de administração da modalidade e que sejam indicados pelas respectivas organizações nacionais de administração e regulação da modalidade esportiva em conjunto com o Comitê Olímpico do Brasil - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos - CBDS e com o Ministério da Cidadania.	Até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo incluir os atletas de modalidades surdolímpicas como possíveis beneficiários do programa Bolsa-Atleta.

O tema foi objeto do Projeto de Lei nº 570, de 2020, de minha autoria, que se encontra em tramitação nesta Casa e recebeu relatório favorável do Senador Randolfe Rodrigues junto à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, ainda pendente de deliberação por aquele colegiado.

SF/22841.85065-57



As Surdolimpíadas (conhecidas também por Olimpíadas para Surdos) são um torneio internacional disputado a cada quatro anos, em modalidades de inverno e de verão. O evento é organizado pelo Comitê Internacional de Desportos para Surdos (ICSD, na sigla em inglês).

O Brasil participa das Surdolimpíadas desde a 17^a edição do evento, ocorrida em 1993, representado pela Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS). Em sua última participação, no ano de 2017, a delegação brasileira contou com 98 atletas, tendo conquistado cinco medalhas (um inédito ouro e quatro bronzes).

Todavia, injustificadamente, as modalidades surdolímpicas não são contempladas pelo programa Bolsa-Atleta.

O programa Bolsa-Atleta, instituído pela Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, destina recursos, prioritariamente, a atletas praticantes de esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas, podendo haver destinação residual às demais modalidades, por deliberação do Conselho Nacional do Esporte (CNE).

Como os esportes para surdos não fazem parte do programa paralímpico, os atletas surdolímpicos, atualmente, não fazem jus aos benefícios do programa Bolsa-Atleta.

O objetivo desta emenda é, justamente, corrigir a falta de isonomia no tratamento das diversas modalidades esportivas de inclusão de pessoas com deficiência, sejam elas modalidades paralímpicas ou surdolímpicas.

Os Jogos Surdolímpicos (anteriormente conhecidos como Jogos Mundiais Silenciosos) tiveram sua primeira edição no ano de 1924. São, portanto, anteriores aos Jogos Paralímpicos, cuja primeira edição ocorreu no ano de 1960.

A opção do legislador por incluir modalidades paralímpicas no programa Bolsa-Atleta e não incluir modalidades surdolímpicas pode ter sido influenciada pela maior visibilidade que os Jogos Paralímpicos possuem. Devido a um acordo assinado em 2001 entre o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), as cidades-sede que abrigarem os Jogos Olímpicos sediarão, também, os Jogos Paralímpicos. Esse fato ajudou na difusão do esporte paralímpico, conferindo-lhe amplo reconhecimento.

Essa, no entanto, não nos parece ser uma justificativa razoável para que as modalidades surdolímpicas não façam parte do programa Bolsa-Atleta. Consideramos que tanto os atletas paralímpicos quanto os atletas

SF/22841.85065-57

surdolímpicos devem possuir as mesmas oportunidades de inclusão por meio do esporte.

Salientamos, ainda, que a medida não gerará aumento de despesa. De fato, o orçamento dedicado pela Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania ao programa Bolsa-Atleta não precisa ser readequado para que as modalidades surdolímpicas sejam contempladas. Essas modalidades serão elencadas em um rol de prioridades, tal qual ocorre atualmente, sendo o benefício concedido em obediência à ordem de prioridade estabelecida.

De fato, a concessão do benefício não tem a obrigação de atender a todos os atletas demandantes, mas o faz em uma ordem até que se esgote o recurso destinado ao programa. Assim, o aumento do número de modalidades a serem contempladas não faz com que a despesa com o programa Bolsa-Atleta seja automaticamente elevada. Nesse caso específico, somente se amplia, por pura questão de justiça, o rol de possíveis beneficiários do programa.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI


SF/22841.85065-57